TC nº 72-003.050.09-88

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVMA. Permissão de uso espaço físico denominado Quiosque. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

316ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 01/02/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicado o Edital da Concorrência 001/SVMA/2009, pela perda superveniente de seu objeto, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 21 de junho de 2013.

DECIDEM ainda, à unanimidade, recomendar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da Concorrência 001/SVMA/2013, em autos apartados.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da análise de Acompanhamento de Edital, com o objetivo de verificar a regularidade do Edital da Concorrência 001/SVMA/2009, tendo por objeto a permissão de uso, a título precário, por prazo indeterminado, de espaço físico denominado "Quiosque", próximo à pista de Cooper nas dependências do Parque Ibirapuera, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou minudente Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 193/198), com as seguintes conclusões: "Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Concorrência 001/2009 - SVMA, entendemos que o mesmo não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de infringências e impropriedades que maculam o certame, a saber:

INFRINGÊNCIAS:

4.1 Não houve aprovação pelo Conselho Gestor - Infringência ao disposto no artigo 8º, inciso III, da LM 13.639/03, c/c Portaria 45/04-SVMA, artigo 4º, inciso III.

4.2 O edital não se encontra datado em infringência ao art. 40, parágrafo 1º, da LF 8.666/93.

4.3 A justificativa apresentada para a definição dos itens do cardápio não é suficiente e o objeto contém imprecisões - infringência ao disposto nos artigos 3º, caput e 40, inciso I, da LF 8.666/93.

4.4 O Edital não traz elementos garantidores das condições de acessibilidade, infringindo o disposto na LF 10.098/00 e na NBR9050.

4.5 Há critério subjetivo na habilitação, infringindo o disposto no artigo 3º, caput, da LF 8.666/93. IMPROPRIEDADES

4.6 Os itens 7.2.2, ‘b.1’ e 7.2.2, ‘c’ do edital apresentam impropriedades.

4.7 A inadequação do parâmetro torna a estimativa contrária ao disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da LF 8.666/93.

Ressaltamos, ainda, a existência de questões a serem esclarecidas no item 3.12 do relatório."

Com base no Relatório da Auditoria, o então Conselheiro Relator determinou a suspensão temporária do certame, até que as irregularidades e impropriedades fossem sanadas pela Origem.

Intimada a se manifestar, a SVMA respondeu, às fls. 201/202 dos presentes autos, informando que as irregularidades apontadas seriam corrigidas, por ocasião da republicação do Edital. Posteriormente, a Origem apresentou, nos autos, a minuta do edital reformulado (fls. 214/321).

De volta à Auditoria, a SFC elaborou novo Relatório, às fls. 323/325, onde concluiu que: "À vista dos argumentos apresentados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e dos termos do novo edital apresentado, concluímos que foram sanadas as impropriedades apontadas, excetuando-se a relativa ao item 3.14.4, 'b' e 'c', que poderá ser sanada mediante determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator para que a Origem faça a revisão dos critérios de aceitabilidade de atestados, certidões ou declarações para habilitação técnica dos proponentes."

Em contrapartida, o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle concluiu, às fls. 326/327, pelo acolhimento integral das justificativas apresentadas pela Origem.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento do edital em exame, eis que formalmente regular, fls. 336. Diante das manifestações favoráveis ao prosseguimento do certame, o então Conselheiro Relator revogou a decisão de suspensão temporária do certame, sob a condição da Origem atender às recomendações da Auditoria.

Os autos retornaram à Auditoria para a verificação do atendimento dos termos do R. Despacho de fls. 339. No entanto, após diligência junto à Origem, restou apurado que o PA encontrava-se na Assessoria Jurídica daquela Pasta para manifestação acerca da proposta de revisão do edital, razão pela qual a abertura do certame permanecia adiada *sine die,* fls. 343.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a ausência de fatos novos, ratificou suas conclusões anteriores e sugeriu pela intimação da Origem para que fossem prestadas informações acerca do prosseguimento do certame, conforme fls. 346/355.

Nesse diapasão, a Origem informou, às fls. 359 que: "(...) acolhendo sugestão do Senhor Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes, o certame deverá prosseguir com uma modificação nos moldes inicialmente propostos, qual seja, a permissionária deverá oferecer alimentação com opção vegetariana, mas não exclusivamente vegetariana. Assim, a área técnica esta providenciando as adequações necessárias no Termo de Referência e instruindo os autos para o devido prosseguimento".

Após análise do informado pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve suas conclusões anteriores, visto que a alteração informada pela Origem não atendia às providências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 362/366.

Novamente intimada, a Origem juntou aos presentes autos os esclarecimentos de fls. 369/374. Tais esclarecimentos foram submetidos a nova análise pela Auditoria, a qual concluiu que, caso conste no novo edital o teor da redação de fls. 370, estaria sanada a questão remanescente de se estabelecer critérios mínimos de aceitabilidade para os documentos a serem apresentados para comprovação da capacidade técnica.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não haveria óbice para o prosseguimento do certame, desde que houvesse um critério objetivo e razoável para a aferição da qualificação técnica, conforme já consignado pelas Especializadas (fls. 385/391).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, face o tempo decorrido e para evitar perpetuação dos presentes autos, e considerando as mudanças que a Origem afirmou que providenciaria, entendeu que os presentes autos estariam prejudicados por desaparecimento do seu objeto, sugerindo, assim, que a Origem fosse oficiada para que, na hipótese de reabertura do certame, fossem observadas as recomendações constantes nestes autos.

Às fls. 398/399, a SVMA esclareceu que a Concorrência 001/SVMA/2009 foi revogada, sendo substituída pela Concorrência 01/SVMA/2013, cujo objeto é a permissão onerosa de uso, à título precário, por prazo indeterminado, de espaço físico denominado "Quiosque", próximo à pista de Cooper, nas dependências do Parque Ibirapuera, para a exploração de serviço tipo lanchonete.

Nesta mesma informação, a SVMA noticiou que a sessão pública de julgamento do certame foi realizada em 05.06.2013, tendo sido vencedora a empresa Lanchonete Valdomiro Ltda. ME, sendo que o referido certame foi homologado em 19.06.2013, conforme despacho publicado no DOC de 21.06.2013, pg. 93, conforme fls. 399/400.

Em parecer exarado às fls. 404/406, a AJCE apontou que com a revogação do Edital em análise, Concorrência 001/SVMA/2009, o presente TC restou prejudicado em sua análise pela perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, face à perda do seu objeto (fls. 410).

A Secretaria Geral, considerando a revogação da Concorrência 01/SVMA/2009, manifestou-se pela perda do objeto do presente TC, conforme fls. 412/417;

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital da Concorrência 001/SVMA/2009, formulado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, tendo por objeto a permissão de uso, a título precário, por prazo indeterminado, de espaço físico denominado "Quiosque", próximo à pista de Cooper nas dependências do Parque Ibirapuera.

Após os apontamentos da SFC, que identificou infringências legais e impropriedades materiais na versão original do instrumento convocatório, a Origem levou, entre esclarecimentos e manifestações, cerca de quatro anos para ajustar o Edital às normas legais.

Não obstante todo esse tempo decorrido, a Origem decidiu pela revogação do Edital 001/SVMA/2009, objeto principal de análise destes autos, susbtituindo o objeto pela Concorrência 01/SVMA/2013, inclusive com objeto adjudicado e procedimento homologado em 19.06.2013, conforme extrato publicado no DOC de 21.06.2013, fls. 400 do presente TC.

Portanto, restringindo-se unicamente ao objeto destes autos, com a revogação, pela Origem, do Edital sob análise e com base nos pareceres dos demais Órgãos preopinantes desta Corte, julgo prejudicada a presente análise, pela perda superveniente do seu objeto.

Como recomendação, submeto ao Eminente Conselheiro Domingos Dissei, Relator da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Âmbiente, proposta de análise, em autos apartados, da Concorrência 01/SVMA/2013.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.